



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02528/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 01/12, SEGUIDA DE CONTRATOS.**

Julgam-se regulares com recomendação expressa ao Prefeito de Cabedelo. Anexação da decisão aos autos da Prestação de Contas Correspondente.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01507 /2012,

RELATÓRIO

O **Processo TC Nº 02528/12** trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial nº 01/2012**, do **tipo menor preço**, seguida de **Contratos Nºs 00005 e 00006/2012**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota de veículos daquele município, no valor total **R\$ 1.296.024,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil e vinte e quatro reais)** (fls. 100/103 e 105/108).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC** após **analisar os documentos** que instruem o presente processo (fls. 123/130), concluindo, pelo julgamento Irregular do **Pregão Presencial Nº 01/12** e dos **contratos delas decorrentes**, em virtude do excesso na aquisição do combustível.

Sugerindo, ainda a aplicação das seguintes sanções (fls. 116/118 e 133/135):

- 1) Devolução do excesso apontado no relatório inicial: **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**;
- 2) Aplicação da multa constante **no art. 56, II da LC 18/93**.

Bem como o envio dos autos à **DIAGM** responsável pela análise das contas do **Município de Cabedelo**, para verificar se o consumo de combustíveis realizado pela edilidade condiz com a realidade municipal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da **Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando pela (fls. 137/139):

- a. **Legalidade do Procedimento Licitatório e do Contrato Decorrente** analisados neste processo.
- b. **Recomendação Expressa ao Prefeito de Cabedelo** no sentido de adotar periodicamente uma análise dos preços dos combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar proporcionalmente o valor inicialmente pactuado em cada contrato celebrado pelo Poder Público local com esta finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02528/12

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Acolho integralmente os argumentos, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela regularidade da presente Licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº 01/2012** e dos **Contratos dela decorrentes**, com a recomendação sugerida pelo MPE; quanto ao possível excesso deve ser analisado detidamente no processo da Prestação de Contas correspondente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02528/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **JULGAR Regular a Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial nº 01/2012**, e os **Contratos dela decorrentes**,
- II. **RECOMENDAÇÃO Expressa ao Prefeito de Cabedelo** no sentido de adotar periodicamente uma análise dos preços dos combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar proporcionalmente o valor inicialmente pactuado em cada contrato celebrado pelo Poder Público local com esta finalidade.
- III. Anexação da decisão aos autos da Prestação de Contas Correspondente.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,
em 18 de setembro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

Grsc

